



PROCESSO TC nº 14737/21

Objeto: Licitações e Contratos - Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos
Responsável: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (Prefeito Municipal)
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – Conhecimento. Não Provimento. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00346/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14737/21 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, em face do Acórdão AC2 TC 01868/23, emitido quando da análise da Concorrência 02/2021, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte, tratamento de resíduos sólidos domiciliares, varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, higienização de mercados e feiras públicas, capinação manual e roçagem mecanizada em vias e logradouros públicos, implantação e operação de ecopontos e coleta, transporte e trituração de podas de árvores com produção de biomassa verde a cargo da Secretária Municipal de Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Patos, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em:

- 1) Conhecer o Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO;
- 3) Encaminhar cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2024 - Processo TC 00364/24, determinando, à Auditoria, uma inspeção *in loco* com a finalidade de verificar a vantajosidade da contratação.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de março de 2024



PROCESSO TC nº 14737/21

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, em face do Acórdão AC2 TC 01868/23, emitido quando da análise da Concorrência 02/2021, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte, tratamento de resíduos sólidos domiciliares, varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, higienização de mercados e feiras públicas, capinação manual e roçagem mecanizada em vias e logradouros públicos, implantação e operação de ecopontos e coleta, transporte e trituração de podas de árvores com produção de biomassa verde a cargo da Secretária Municipal de Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Patos.

Na sessão do dia 29 de agosto de 2023, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram emitir o Acórdão AC2 TC 01868/23, nos seguintes termos:

1. *JULGAR PELA IRREGULARIDADE da Concorrência nº 02/2021, do Contrato nº 1.034/2021 dela decorrente, e do Termo de Apostilamento Contratual anexado aos autos, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos;*
2. *APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,99 UFR-PB com fundamento no art. 56, II e V da Lei Orgânica desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, a conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;*
3. *ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos de Prestação de Contas do Município de Patos, referentes aos exercícios 2021 e 2022 (Proc. TC 04549/22 e Proc. TC03368/23), como também ao Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2023 (Proc. TC 00364/23);*
4. *RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Patos no sentido de conferir estrita observância as normas legais pertinentes a licitação e aos contratos públicos, bem como aos princípios administrativos da impessoalidade, moralidade, eficiência e probidade, evitando repetir as falhas aqui apontadas quando das futuras contratações, sob pena de responsabilidade.*

Inconformado, o Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, interpôs, tempestivamente, por meio de seu advogado, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC2 TC 01868/23, solicitando (*in verbis*):

"[...] o acatamento das justificativas e comprovações apresentadas para que sejam julgados regulares a Concorrência nº 02/2021, o Contrato nº 1.034/2021 e Termo de Apostilamento Contratual, e, ainda, a RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO INSURGIDA (ACÓRDÃO AC2 – TC – 01868/23, publicado no último 11 de setembro de 2023), bem como com o intuito deste TCE/PB proceder com a RETIRADA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA – MULTA – colimada em valor desproporcional ao esforço do Gestor



PROCESSO TC nº 14737/21

recorrente na resolução da presente irregularidade, pugnando, ao final, pelo ARQUIVAMENTO."

A Auditoria, em relatório de fls. 944/952, após analisar os documentos anexados aos autos, concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração apresentado, devido a sua tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, considerando que os argumentos apresentados não possuem força de modificar a decisão recorrida, constante no Acórdão AC2 TC 1868/23.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 02108/23, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando, em preliminar, pelo conhecimento do recurso interposto, e, no mérito, pelo não provimento.

Pedido de vistas do Conselheiro Arnóbio Alves Viana em 05/03/2024.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que estes foram preenchidos, motivo pelo qual o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, por meio de seu advogado, deve ser conhecido.

No tocante ao mérito recursal, tecerei os seguintes comentários acerca das inconformidades detectadas na ocasião do julgamento inicial e objeto do presente recurso:

- **Existência de cláusulas restritivas no edital:**

Conforme se depreende dos autos, e apontado pela Auditoria à fl. 946 (*in verbis*):

"[...] em 20/12/2021, foi apresentada defesa, constante no Documento TC 101982/21, especificamente às fls. 599-623, onde se pode observar que os argumentos trazidos pelo Defendente, naquela oportunidade, se repetem ou se assemelham aos que estão sendo ora apresentados neste recurso de reconsideração".

Sendo assim, o *decisum* não merece reforma quanto ao ponto em análise, salientando-se que, conforme prolatado no Acórdão AC2 TC 01868/23, a presença das cláusulas restritivas no edital do certame possui o condão de macular o procedimento licitatório, além de ensejar a aplicação de multa pessoal a autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

PROCESSO TC nº 14737/21

- **Ausência de justificativas acerca da vantajosidade da contratação para a Administração:**

Consoante expôs a Auditoria, o recurso reitera os argumentos apresentados em sede de defesa, através do Documento TC 101982/21.

Desta feita, não foi apresentado de modo claro e objetivo o índice de reajustamento, assim como a periodicidade dos reajustes.

Não merece reforma, pois, o Acórdão AC2 TC 01868/23 quanto ao ponto em análise, sobretudo considerando que o pagamento de valor fixo por serviços que são variáveis ao longo do tempo e do local beneficia a empresa contratada.

- **Não atendimento da solicitação de envio de documentação a este Tribunal:**

O recorrente confirma que enviou parte da documentação, informa que a Administração buscou comprovar ter agido dentro do enveredamento jurídico, anexando toda a documentação referente à Concorrência 02/2021 e ao Termo de Apostilamento e alega que não houve má intenção no tocante à política gestacional da edilidade.

Não obstante as alegações trazidas à baila pelo recorrente, não é cabível reforma no decísum que, *in casu*, entendeu ser cabível, à autoridade responsável, a aplicação de multa pessoal com fulcro no 56, V, da LOTCE/PB.

- **Pagamento mensal por um item, Implantação e Operação de Ecopontos, acarretará graves prejuízos aos cofres públicos, apenas beneficiando a empresa contratada:**

Conforme expôs a Auditoria, à fl. 950, as alegações apresentadas em sede de recurso repetiram os mesmos argumentos trazidos pela defesa, em 20/12/2021, às fls. 621.

Ante o exposto, em consonância com o Órgão Técnico e com o Parecer Ministerial, **voto** pela (o):

- 1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO;
- 3) Encaminhamento de cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2024 - Processo TC 00364/24, determinando, à Auditoria, uma inspeção *in loco* com a finalidade de verificar a vantajosidade da contratação.

É o voto.

Assinado 27 de Março de 2024 às 11:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Março de 2024 às 11:50



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2024 às 07:57



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO